

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO, SP

Proc. nº 1001359-25.2020.8.26.0358

Recuperação Judicial de HEANLU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

MARCELO GAZZI TADDEI, brasileiro, casado, advogado e professor universitário, inscrito na OAB/SP sob o n. 156.895, com escritório à Av. Emilio Trevisan, 655, sala 812, Ed. Plaza Capital, na cidade de São José do Rio Preto, SP, endereço eletrônico mataddei@hotmail.com, nomeado no processo de Recuperação Judicial em epígrafe para a realização da ANÁLISE PRÉVIA destinada a constatar as reais condições de funcionamento da empresa, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela Requerente, nos termos da r. decisão de fls. 572/576, vem respeitosamente perante Vossa Excelência **REQUERER** a juntada aos presentes autos do **LAUDO DE CONSTATAÇÃO** e documentos anexos.

Nestes termos.

R. Deferimento.

De São José do Rio Preto p/ José Bonifácio, SP, 24 de junho de 2020.

MARCELO GAZZI TADDEI
OAB/SP 156.895

Recuperação Judicial de HEANLU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

Proc. nº 1001359-25.2020.8.26.0358 – 1ª Vara Judicial de José Bonifácio, SP

LAUDO DE CONSTATAÇÃO

ANÁLISE PRÉVIA

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Perito: MARCELO GAZZI TADDEI – OAB/SP 156.895

24 de JUNHO de 2020

I. DA FINALIDADE DA ANÁLISE PRÉVIA E METODOLOGIA

A vigência da Lei nº 11.101/2005 (LFR) por mais de dez anos permitiu o surgimento de inúmeros pontos controvertidos que exigiram a atuação do Poder Judiciário para adequar o instituto da recuperação judicial à finalidade legal. Nesse contexto ressalta-se a criação da perícia prévia para a constatação da eventual inviabilidade patente do Requerente da recuperação judicial a fim de identificar *ab initio* os devedores que não possuem qualquer chance de êxito na recuperação, a fim de afastar os sacrifícios desnecessários dos credores e os respectivos prejuízos sociais.

O deferimento do processamento da recuperação judicial exige o atendimento dos requisitos subjetivos constantes no art. 48 da LFR e também dos requisitos objetivos do seu art. 51. Ao tratar da análise dos requisitos constantes no art. 51, o precursor da análise prévia no país, Dr. Daniel Carnio Costa, assevera:

“É evidente que o juiz não pode exercer uma conduta meramente formal, fazendo apenas um *check list* da documentação apresentada pela devedora, mas deve analisar o seu conteúdo a fim de aferir a eventual e patente inviabilidade da empresa.

É certo que nesse momento inicial do processo, não é possível aferir se a empresa é realmente viável, até porque essa conclusão pode depender de diversos outros fatores que são, inclusive, externos à empresa, como as condições de mercado, a obtenção de novos investimentos etc.

É certo, também, que são os credores os maiores interessados na análise das condições da empresa, a fim de que tenham subsídios para analisar o plano de recuperação que será apresentado pela devedora.

Todavia, também é certo que a recuperação judicial é um instituto aplicável apenas para empresas viáveis, a fim de que a manutenção da atividade empresarial possa

fazer gerar os benefícios sociais e econômicos que são decorrentes do exercício dessa atividade.

Se não é possível aferir a viabilidade da empresa nesse momento inicial, pode ser possível aferir-se, ao contrário, a sua evidente inviabilidade. Essa deve ser a preocupação do juiz nesse momento inicial.

É absolutamente inviável, por exemplo, uma empresa que já não tenha atividade por longo período, não tenha funcionários, não produza, não recolha tributos, não tenha mais sede, não tenha patrimônio sequer compatível com o desenvolvimento mínimo da atividade empresarial pretendida etc.

A documentação apresentada pela devedora pode revelar, de início, que se trata de uma situação como essas acima citadas, em que a empresa, por exemplo, não gera empregos e também não produz mais, estando inativa por longo período.

Não seria razoável que o juiz deferisse o processamento da recuperação judicial, blindando o patrimônio dessa empresa em relação aos seus credores, se já é possível concluir desde logo que não será possível a divisão equilibrada de ônus e que não serão obtidos os benéficos resultados sociais e econômicos decorrentes da atividade empresarial.”

(COSTA, Daniel Carnio. Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos *In: Aspectos polêmicos e atuais da lei de recuperação de empresas*. MENDES, Bernardo Bicalho de Alvarenga [Org]. D'Plácido: Belo Horizonte, MG. 2016. pp. 86/87).

Portanto, a presente perícia abrange a análise do atendimento aos requisitos subjetivos constantes no art. 48 da LFR, a análise material dos documentos previstos no art. 51 da LFR e a constatação *in locu* das instalações da Requerente do pedido de recuperação judicial, a fim de verificar a existência de eventual inviabilidade patente da devedora que a impossibilite de obter os benefícios decorrentes da concessão do deferimento do processamento da recuperação judicial, ressaltando-se, por oportuno,

que a perícia não objetiva atestar a viabilidade da empresa que, conforme visto acima, é impossível de se apurar nessa fase inicial do processo.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou recentemente a Recomendação CNJ n. 57, de 22 de outubro de 2019, pela qual recomendou aos Juízos responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos recuperacionais a adoção de procedimentos prévios ao exame dos autos e outras providências para evitar o deferimento do processamento da recuperação judicial de empresas manifestamente inviáveis, inexistentes, desativadas e desprovidas de condições de obter os benefícios sociais previstos na Lei n. 11.101/2005, *in verbis*:

“(…)

Art. 1º Recomendar a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do procedimento estabelecido nesta Recomendação.

Art. 2º Logo após a distribuição do pedido de recuperação empresarial, poderá o magistrado nomear um profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade para promover a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente e a análise da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial. Parágrafo único. A remuneração do profissional deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, observada a complexidade do trabalho desenvolvido.

Art. 3º O magistrado deverá conceder o prazo máximo de cinco dias para que o perito nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento da devedora e de verificação da regularidade documental, decidindo, em seguida, sem a necessidade de oitiva das partes.

Art. 4º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na análise da capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no art. 47, bem como na constatação da presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 5º Não preenchidos os requisitos legais, o magistrado poderá indeferir a petição inicial, sem convalidação em falência.

Art. 6º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento da devedora não se situa na área de competência do juízo, o magistrado deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.”

Em consonância com a Recomendação n. 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o R. Juízo determinou na r. decisão de fls. 572/576 a realização da análise prévia, ressaltando:

“Assim, nos termos da referida Recomendação do CNJ, mostra-se necessária a nomeação de Perito para realização da avaliação prévia, na forma do Art. 2º da Recomendação n.º 57 do CNJ, mormente ‘para promover a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente e a análise da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial’. A referida avaliação prévia também visa à análise da alegada situação de crise, possibilidade de recuperação e a eventual capacidade da empresa devedora de gerar

os benefícios elencados no Art. 47 da LRF, assim como a constatação da (eventual) regularidade dos requisitos e documentos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005 (Art. 4º, da Recomendação CNJ n.º 57).”

(Trecho da r. decisão de fls. 572/576)

Nesse contexto, para a elaboração do presente Laudo foram utilizados os documentos constantes nos autos e demais elementos pertinentes obtidos perante a Requerente na constatação realizada em sua sede no dia 22 de junho de 2020 e requerimentos posteriores.

No desenvolvimento do presente Laudo, o Perito oferecerá a sua opinião técnica sobre a matéria objeto do processo, que resulta de convencimento obtido mediante a aplicação de princípios de investigação pericial, na extensão das viabilidades técnicas julgadas necessárias.

Os procedimentos técnicos científicos adotados tiveram como objetivo fundamental a elaboração de Laudo Pericial, trazendo à instância decisória os elementos de prova necessários a subsidiar a justa decisão do R. Juízo, abrangendo segundo a natureza e a complexidade da matéria, o exame, vistoria, investigação, avaliação e certificação.

II. ANÁLISE DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS SUBJETIVOS DO ART. 48 DA LFR

De acordo com o art. 48 da LFR pode requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (art. 158, LFR);
- b) não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- c) não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano de recuperação judicial especial previsto para a ME e EPP;
- d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LFR.

Cumprе ressaltar que o art. 198, LFR prevê que os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação da Lei nº 11.101/2005, ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial nos termos da nova lei falimentar. No presente caso, resalta-se que a Requerente não está proibida por lei específica de requerer recuperação judicial e não se enquadra nas hipóteses de exclusão da aplicação da Lei nº 11.101/2005 previstas em seu art. 2º.

a) Exercício regular da atividade econômica por mais de 2 anos: ATENDIDO

Conforme indicado na inicial (fls. 02), a Requerente iniciou suas atividades em 11 de janeiro de 1979, encontrando-se sua sede instalada no município de José Bonifácio desde a sua fundação, possuindo atualmente duas filiais na cidade de José Bonifácio, conforme discriminado abaixo:

- Sede situada na Rua 28 de Dezembro, 50, Centro, na cidade de José Bonifácio, SP, com objeto social alterado em 27/12/2018 para confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida, estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e pelas do vestuário, comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança, comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, lavanderias, encontrando-se em atividade.

- Filial situada na Rua 28 de Dezembro, 121, Centro, na cidade de José Bonifácio, SP, com objeto destacado de estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário, lavanderias e tinturarias com início das atividades em 03/10/2011 (fls. 89), encontrando-se em atividade.

- Filial situada na Rua 21 de Abril, 75, Centro, na cidade de José Bonifácio, SP, com objeto destacado de estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário, confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida, lavanderias e tinturarias, com início das atividades em 01/12/2012 (fls. 89), encontrando-se, conforme informado, sem atividade desde 01/06/2020.

O exercício regular da atividade por mais de 2 anos encontra-se devidamente comprovado pela Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo acostada nas fls. 80/81, pela respectiva Ficha Cadastral Simplificada de fls. 82/84 e pela Ficha Cadastral Completa da JUCESP juntada nas fls. 85/91. Nas fls. 506/507 encontra-se juntado o Contrato Social de constituição da Requerente, com a data de 11 de janeiro de 1979.

Portanto, encontrando-se em atividade há mais de 40 (quarenta) anos, a Requerente preenche integralmente referido requisito legal.

b) Não ser falido, e se o foi, estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes: ATENDIDO

Conforme indicado na inicial (fls. 16), a Requerente não é ou foi falida. Referido fato encontra-se devidamente comprovado pelas Certidões específicas acostadas nas fls. 92/94.

Nos documentos da Junta Comercial do Estado de São Paulo, constantes nas fls. 80/91, também não se identificou qualquer anotação de falência da Requerente, de forma que referido requisito legal encontra-se atendido.

c) Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial:

ATENDIDO

Conforme indicado na inicial (fls. 16), a Requerente não obteve recuperação judicial anteriormente. Referido fato encontra-se devidamente comprovado pelas Certidões específicas acostadas nas fls. 92/94.

Nos documentos da Junta Comercial do Estado de São Paulo, constantes nas fls. 80/91, também não se identificou qualquer anotação de concessão de recuperação judicial à Requerente, encontrando-se referido requisito legal atendido.

d) Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de ME e EPP: **ATENDIDO**

Conforme indicado na inicial (fls. 16), a Requerente não obteve recuperação judicial anteriormente. Referido fato encontra-se devidamente comprovado pelas Certidões específicas acostadas nas fls. 92/94.

Nos documentos da Junta Comercial do Estado de São Paulo, constantes nas fls. 80/91, também não se identificou qualquer anotação de concessão de recuperação judicial à Requerente, encontrando-se referido requisito legal atendido.

e) Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta lei: **ATENDIDO**

EM CARÁTER COMPLEMENTAR (DOCUMENTO 01)

Na inicial (fls. 16) a Requerente informa que nunca foi condenada ou teve como administrador ou sócio controlador pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, sendo que nas fls. 95/97 constam as certidões negativas de distribuições criminais da Requerente, não se identificando as certidões das sócias administradoras.

Considerando a ausência das certidões negativas das sócias administradoras HELENICE COSTA GUAPO, MARIA CRISTINA GUAPO e VALÉRIA GUAPO MACHADO, em atendimento à solicitação apresentada pelo Perito, a Requerente apresentou as certidões negativas das sócias administradoras HELENICE COSTA GUAPO, MARIA CRISTINA GUAPO e VALÉRIA GUAPO MACHADO, que seguem anexas (DOCUMENTO 01).

Conforme se verifica nas certidões negativas anexas, emitidas em 23 de junho de 2020 (DOCUMENTO 01), as sócias administradoras HELENICE COSTA GUAPO, MARIA CRISTINA GUAPO e VALÉRIA GUAPO MACHADO não foram condenadas por qualquer dos crimes previstos na Lei n. 11.101/2005, de forma que referido requisito legal encontra-se atendido de forma complementar, mediante a apresentação das certidões anexas (DOCUMENTO 01).

III. ANÁLISE DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DO ART. 51 DA LFR

A Lei nº 11.101/2005 (LFR) determina em seu art. 51 que a petição inicial do pedido de recuperação judicial seja necessariamente instruída com certos elementos e documentos, sem os quais não se consideram atendidas as condições para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Trata-se de extensa lista, cujos itens não podem ser dispensados pelo juiz.

Nos termos do art. 51, da Lei n. 11.101/2005 (LFR), a inicial do pedido de recuperação judicial deve ser instruída necessariamente com:

a) exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômica e financeira.

b) demonstrações contábeis referentes aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido elaboradas em estrito atendimento às formalidades legais, compostas obrigatoriamente do balanço patrimonial e demonstração de resultados acumulados referentes aos 3 últimos exercícios sociais, demonstração de resultado desde o último exercício e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção

c) relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, natureza, classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente, ressaltando-se que referida relação deve ter o nome de todos os credores e não apenas aqueles sujeitos aos efeitos da recuperação, até porque qualquer credor, sujeito ou não ao plano, pode apresentar objeção ao plano nos termos do art. 55 da LFR, sendo que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação devem ser relacionados em tópico especial, já que esta relação será a base para a elaboração do Edital previsto no art. 7º, §1º, da LFR e para o administrador cumprir o disposto no art. 22, I, “a”, da LFR, lembrando que os Juízes têm exigido a relação de credores em mídia eletrônica para agilizar a publicação dos Editais.

d) relação integral dos empregados, indicando funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, além da discriminação dos valores pendentes de pagamento (valores em atraso).

e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (Junta Comercial), ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.

f) relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.

g) extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.

h) certidões de cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquele onde possui filial

i) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que figure como parte, inclusive as trabalhistas, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Apresentados os requisitos objetivos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial, passamos a analisar os respectivos atendimentos na sequência.

a) Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômica e financeira: ATENDIDO

Referido requisito encontra-se amplamente atendido mediante a descrição constante nas fls. 05/14 da inicial, complementado pelas demonstrações contábeis juntadas nas fls. 98/103, que demonstram a evolução patrimonial e de resultados da Requerente.

De acordo com a inicial, com mais de 40 anos de atuação no setor de confecção, a Requerente vem sendo impactada com a crise que atinge o setor têxtil desde muito tempo,

conseguindo manter suas atividades em razão do destacado profissionalismo gerencial, mantendo um nível de endividamento compatível com o seu faturamento.

Conforme ressaltado pela Requerente, a crise geral enfrentada pelo setor de confecção decorre das diversas mudanças estruturais que há muito impactam as empresas do segmento de confecção de vestuário, destacando-se dentre suas causas a entrada de produtos importados, principalmente asiáticos, com destaque para os chineses, comercializados por preços muito abaixo dos nacionais que prejudicam a concorrência e determinam a redução dos preços dos produtos nacionais, redundando em significativa diminuição da margem de lucro.

Além disso, a Requerente destaca que a indústria de confecção brasileira, assim como outros setores, vem sendo afetada pelos problemas estruturais e conjunturais da economia brasileira, dentre os quais se destacam o longo período de depreciação da moeda nacional, os custos elevados de energia, o precário estado de portos e rodovias que geram ineficiências e altos custos para o transporte, além das elevadas cargas tributárias e trabalhistas, que geram significativas dificuldades para o enfrentamento dos competidores internacionais na busca de aumento ou até da manutenção do *market share*.

Dentre as razões que motivaram a crise e o respectivo pedido recuperacional, a Requerente também ressalta a crise financeira internacional de 2008 e a crise econômica brasileira de 2015, que geraram significativa redução na renda com a consequente redução do consumo. Conforme notícias colacionadas pela Requerente nas fls. 07/08, a crise de 2015 “foi a maior crise do período pós-industrialização, sendo que os especialistas apontavam que esta seria muito mais duradoura de que um biênio catastrófico.”

Nesse contexto, a Requerente ressalta que apesar do profissionalismo dos seus administradores, as crises econômicas, os desafios concorrenciais e de mercado, os desequilíbrios fiscais e a relevante carga tributária afetaram os resultados e a sua estrutura de capital, o que elevou seus passivos bancários com prazos curtos e juros altos, mas, apesar

das dificuldades, sempre manteve um nível de endividamento saudável e adequado ao seu fluxo de caixa, destacando que apesar dos impactos da crise de 2015, identificou a possibilidade de estímulo à exportação e o aumento do consumo de produtos nacionais diante do encarecimento da produção chinesa, acreditando em uma melhoria no cenário a partir do ano de 2020.

Não obstante, as expectativas favoráveis para o ano de 2020 colidiram com a inesperada e desastrosa crise iniciada pela Pandemia COVID-19, que atingiu diretamente o setor têxtil e de confecção, deteriorando rapidamente a saúde financeira da Requerente diante da abrupta queda do seu faturamento em razão do fechamento generalizado do comércio, que motivou o cancelamento de diversas vendas, devolução de mercadorias e o diferimento dos pagamentos de vendas já faturadas, causando o completo desmantelamento no caixa da Requerente, visto que o seu fluxo de entrada de recursos foi drasticamente reduzido.

Conforme demonstrado na inicial (fls. 10), até maio de 2020 a queda no faturamento da Requerente foi de 39,08% quando comparado com o mesmo período de 2019 em relação à coleção de inverno. De acordo com a Requerente, a produção da coleção de “Inverno/2020” foi de aproximadamente 170.000 peças e, considerando as devoluções realizadas, a Requerente permanece com um estoque de produtos acabados da referida coleção com mais de 70.000 peças, que representa 41% da produção sem que exista demanda para comercialização, representando significativo prejuízo.

Em relação à coleção “Primavera/2020”, disponibilizada aos representantes comerciais em abril/2020, a Requerente ressalta que a comercialização encontra-se impactada pelos efeitos da Pandemia, visto que mais de 60% da carteira de clientes encontra-se com as portas fechadas. A Requerente destaca nas fls. 11 reportagem informando que a “Indústria registra pior nível de ociosidade dos últimos 20 anos”, sendo o setor de vestuário um dos mais impactados.

Nesse sentido, a Requerente informa que adotou todas as medidas preventivas para minimizar os impactos da Pandemia, procedendo a redução de jornada dos seus trabalhadores, redução salarial, renegociação de contratos, dentre outras, entretanto, os efeitos da crise decorrente da Pandemia impossibilitaram que a Requerente continuasse a honrar pontualmente com os seus compromissos, principalmente perante as instituições financeiras, com quem, apesar da Medida Provisória n. 975, de 01 de junho de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, não obteve sucesso na obtenção de novos recursos, não conseguindo nem mesmo majorar o seu limite de crédito para descontos de duplicatas. Nesse contexto, ressalta a Requerente que não lhe restou outra alternativa que não fosse a distribuição do presente pedido de recuperação judicial.

Por fim, a Requerente ressalta tratar-se de um caso peculiar, cuja crise momentânea decorreu dos efeitos da Pandemia COVID-19, que reduziu o seu faturamento em cerca de 40%, causando o inevitável desequilíbrio entre a sua receitas e as obrigações de pagamentos assumidas, sem que seja possível o acesso a novos créditos no mercado, sendo a recuperação judicial o único meio para viabilizar a superação de sua momentânea crise econômico-financeira e permitir a continuidade da atividade empresarial, manutenção dos empregos dos trabalhadores, produção de bens úteis e necessários à população, geração de riquezas para, ao final, permitir o pagamento dos credores em atendimento aos princípios constantes no art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Os fatos narrados pela Requerida são notórios, destacando-se que os efeitos decorrentes da Pandemia COVID-19 no âmbito empresarial são extremamente desastrosos, não apenas no país, mas, em âmbito mundial. Nesse sentido, as dificuldades apontadas em razão das crises e dos fatores descritos intensificaram-se com a Pandemia, que gerou a queda abrupta das receitas e o respectivo desequilíbrio financeiro, que não foi ser restabelecido por meio da obtenção de novos recursos no mercado financeiro, causando a crise econômica-financeira que motivou o presente pedido de recuperação judicial.

b) Demonstrações contábeis referentes aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido elaboradas em estrito atendimento às formalidades legais, compostas obrigatoriamente do balanço patrimonial e demonstração de resultados acumulados referentes aos 3 últimos exercícios sociais, demonstração de resultado desde o último exercício e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção: **ATENDIDO**

Referidos documentos encontram-se juntados nas fls. 98/104, ressaltando-se que eventuais divergências em relação aos valores constantes na contabilidade e na relação de credores apresentada pela Requerente serão apuradas na fase da verificação e habilitação de créditos em caso de eventual deferimento do processamento da recuperação judicial, hipótese em que o R. Juízo deve determinar a apresentação pela Requerente dos livros *Diário* e *Razão* escriturados nos termos da legislação vigente e referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

A análise dos dados constantes nos documentos contábeis apresentados pela Requerente, referentes aos três últimos exercícios sociais e até abril de 2020, permite a identificação dos seguintes elementos:

A) Evolução patrimonial da Requerente de 2017 até abril de 2020

	2017	2018	2019	2020
Patrimônio Líquido	12.292	12.458	12.125	8.673

(em milhares de reais)

B) Evolução do Ativo Imobilizado da Requerente de 2017 até abril de 2020

	2017	2018	2019	2020
Ativo Imobilizado	11.457	11.065	10.510	10.300

(em milhares de reais)

C) Percepção de lucros ou prejuízos de 2017 até abril/2020

	2017	2018	2019	2020
Lucro líquido	566	503	612	
Prejuízo líquido				3.452

(em milhares de reais)

D) Evolução do endividamento da Requerente de 2017 até abril 2020

	2017	2018	2019	2020
Passivo Circulante	21.313	19.335	23.406	22.782
Passivo Não Circulante	21.620	19.688	25.997	23.969
Total	42.933	39.023	49.403	46.751

(em milhares de reais)

E) Evolução da receita bruta de vendas da Requerente de 2017 até abril/2020

	2017	2018	2019	2020
Receita bruta de vendas	54.905	54.145	54.464	10.171

(em milhares de reais)

F) Evolução dos dados contábeis da Requerente de 2017 até abril/2020.

PERÍODO	DISPONIBILIDADES	CLIENTES A RECEBER	ESTOQUES	ATIVO CIRCULANTE	IMOBILIZADO	ATIVO NÃO CIRCULANTE	ATIVO
2017	1.337	19.958	18.972	42.536	11.457	12.689	55.225
2018	1.495	16.969	19.164	39.605	11.065	11.876	51.481
2019	8.072	18.816	18.492	49.803	10.510	11.726	61.529
ABR 2020	1.733	18.282	18.735	43.978	10.300	11.446	55.424

(em milhares de reais)

PERÍODO	EMPRÉSTIMOS	OBRIGAÇÕES FORNECEDORES	OBRIGAÇÕES FISCAIS E TRIBUTÁRIAS	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PREVIDENCIÁRIAS	PASSIVO CIRCULANTE	PASSIVO NÃO CIRCULANTE
2017	14.137	2.798	2.430	1.218	21.313	21.620
2018	11.749	2.287	3.901	1.274	19.335	19.688
2019	16.967	2.120	2.934	1.263	23.406	25.997
ABR 2020	14.846	2.865	2.969	1.326	22.782	23.969

(em milhares de reais)

PERÍODO	TOTAL LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2017	566	12.292
2018	503	12.458
2019	612	12.125
ABR 2020	(3.452)	8.673

(em milhares de reais)

A análise dos dados constantes nos documentos contábeis apresentados pela Requerente demonstram redução do faturamento nos meses iniciais de 2020, sendo que o quadro superavitário na exploração da atividade econômica verificado nos anos de 2017, 2018 e 2019 passou a ser deficitário nos meses iniciais de 2020, refletindo as dificuldades descritas na inicial.

Considerando os documentos juntados nas fls. 98/104, encontra-se atendido o requisito previsto no art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, lembrando que em caso de eventual deferimento do processamento da recuperação judicial, o R. Juízo deve determinar a apresentação pela Requerente dos livros *Diário* e *Razão* escriturados nos termos da legislação vigente e referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

c) Relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, natureza, classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente: **ATENDIDO**

Cumprido ressaltar que o art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005, exige a apresentação da relação nominal de todos os credores, inclusive aqueles não sujeitos à recuperação judicial. Nesse sentido, conforme informado na inicial (fls. 17), a relação nominal completa dos credores encontra-se acostada nas fls. 105/111.

Nas fls. 105 constata-se a ausência de credores da Classe I – Trabalhista, encontrando-se os credores da Classe II – Com Garantia Real listados nas fls. 106, os credores da Classe III – Quirografários relacionados nas fls. 107/108 e os credores da Classe IV – ME e EPP nas fls. 109. Os créditos extraconcursais, excluídos dos efeitos da recuperação judicial, encontram-se relacionados nas fls. 110.

De acordo com a planilha constante nas fls. 111, os credores da Requerente encontram-se divididos da seguinte forma:

CLASSE	VALOR EM R\$
I - TRABALHISTA	0,00
II – GARANTIA REAL	5.524.343,09
III – QUIROGRAFÁRIO	22.061.856,31
IV – ME e EPP	13.815,01
EXTRACONCURSAL	7.542.393,12
TOTAL	35.142.407,53
TOTAL DE CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	27.600.014,41

A Requerente ressalta nas fls. 18 a juntada da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, que se encontra acostada nas fls. 166.

Diante dos documentos constantes nas fls. 105/111, constata-se que o requisito legal sob análise foi integralmente atendido, ressaltando-se que as eventuais divergências em relação a valores, classificação e até mesmo existência do crédito serão apurados pelo Perito Contador mediante análise da escrituração e demais documentos

contábeis da Devedora no procedimento de verificação e habilitação de créditos, em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial.

d) Relação integral dos empregados, indicando funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, além da discriminação dos valores pendentes de pagamento: **ATENDIDO**

Nas fls. 112/116 a Requerente junta a relação integral dos empregados, contendo o nome completo, data da admissão, função e salário de cada trabalhador indicado. De acordo com os documentos juntados, constata-se a existência de 214 (duzentos e quatorze) trabalhadores.

Ressalta-se que nas fls. 163/165 a Requerente junta certidões negativas de Ações Trabalhistas emitidas pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, expedidas em 08 de junho de 2020, comprovando a ausência de reclamações trabalhistas propostas contra a Requerente.

Diante da relação de trabalhadores acostada nas fls. 112/116 e certidões negativas de Ações Trabalhistas emitidas pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região constantes nas fls. 163/165, constata-se que referido requisito legal encontra-se integralmente atendido pela Requerente.

e) Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (Junta Comercial), ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores: **ATENDIDO**

Nas fls. 80/91 constata-se a juntada da Certidão Simplificada emitida em 15/05/2020 (fls. 80/81), da Ficha Cadastral Simplificada emitida em 03 de junho de 2020 (fls. 82/84) e da Ficha Cadastral Completa emitida em 03 de junho de 2020 (fls. 85/91)

pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, comprovando a regularidade da Requerente perante o Registro Público de Empresas.

Nas fls. 506/542 encontram-se acostados os contratos sociais da Requerente, identificando-se o ato constitutivo datado de 11 de janeiro de 1019 e alterações contratuais subsequentes, com destaque para a trigésima alteração contratual de fls. 538/542, arquivada na JUCESP em 03 de janeiro de 2019, que corresponde ao ato constitutivo atualizado da Requerente conforme Ficha Cadastral Completa da JUCESP de fls. 85/91.

Nos termos do item III – Gerência e Administração, Cláusula 7ª, do instrumento contratual de fls. 538/542, a administração da sociedade Requerente será exercida pelas sócias HELENICE COSTA GUAPO, MARIA CRISTINA GUAPO e VALÉRIA GUAPO MACHADO, que assinarão sempre em conjunto de duas, sendo sempre necessária a assinatura da sócia VALÉRIA GUAPO MACHADO.

Além dos documentos descritos, cumpre ressaltar a juntada, nas fls. 64, da Ata de Reunião de Sócios realizada em 08 de junho de 2020, que contou com a presença de todas as sócias autorizando a distribuição do presente pedido de recuperação judicial, conforme ressaltado pela Requerente nas fls. 17 da inicial.

Considerando os documentos juntados nas fls. 80/91 e 506/542, constata-se o integral atendimento do requisito legal sob análise.

f) Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor: ATENDIDO

Nas fls. 18 da inicial, para o cumprimento do art. 51, VI, da Lei n. 11.101/2005, a Requerente solicitou a juntada da relação dos bens particulares das sócias em petição

apartada de forma sigilosa, mediante Incidente a ser processado em separado e sob segredo de justiça, facultado o acesso somente ao R. Juízo, representante do Ministério Público e ao Sr. Administrador Judicial, vedando-se a extração de cópias.

Referido pedido foi deferido pelo R. Juízo na r. decisão de fls. 572/576, encontrando-se referidos documentos no Incidente Processual n. 0000739-30.2020.8.26.0306.

Realizada a análise dos documentos juntados no referido Incidente Processual n. 0000739-30.2020.8.26.0306, constata-se a juntada da Declaração de Bens da sócia administradora HELENICE COSTA GUAPO nas fls. 02, da Declaração de Bens da sócia administradora MARIA CRISTINA GUAPO nas fls. 03/04 e da Declaração de Bens da sócia administradora VALERIA GUAPO MACHADO nas fls. 05/06.

Considerando que a relação de bens das sócias administradoras foi apresentada por meio de simples declarações, cabe ao R. Juízo a definição quanto à necessidade ou não da apresentação das Declarações de Imposto de Renda das sócias administradoras no referido Incidente Processual, para os fins previstos.

Nesse contexto, considerando as Declarações de Bens apresentadas pelas sócias administradoras nas fls. 02/06 do Incidente Processual n. 0000739-30.2020.8.26.0306, constata-se o atendimento ao requisito legal previsto, cabendo ao R. Juízo, conforme ressaltado, a definição quanto à necessidade ou não da apresentação das Declarações de Imposto de Renda das sócias administradoras no referido Incidente Processual.

g) Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras: ATENDIDO

Nas fls. 17 da inicial a Requerente informa a juntada dos extratos atualizados de suas contas bancárias emitidas pelas respectivas instituições financeiras, encontrando-se referidos documentos acostados nas fls. 117/129.

De acordo com a análise dos documentos juntados, verifica-se que os extratos apresentados referem-se ao PINE, SANTANDER, DAYCOVAL, SAFRA, SICOOB, BRADESCO, BANCO DO BRASIL e à CAIXA, encontrando-se atualizados até junho de 2020, de forma que os documentos juntados atendem integralmente ao referido requisito legal.

h) Certidões de cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquele onde possui filial: ATENDIDO

As certidões negativas do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de José Bonifácio, juntadas nas fls. 65/70, foram emitidas em 29 de maio de 2020 (fls. 65/66) e em 05 de junho de 2020 (fls. 67/70).

A análise dos documentos emitidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo permite a identificação da sede, localizada na Rua 28 de dezembro, 50, Centro, na cidade de José Bonifácio, SP e da existência, atualmente, de duas filiais, localizadas na cidade de José Bonifácio:

1) Filial situada na Rua 28 de Dezembro, 121, Centro, na cidade de José Bonifácio, SP, com objeto destacado de estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário, lavanderias e tinturarias com início das atividades em 03/10/2011 (fls. 89).

2) Filial situada na Rua 21 de Abril, 75, Centro, na cidade de José Bonifácio, SP, com objeto destacado de estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e

peças do vestuário, confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida, lavanderias e tinturarias, com início das atividades em 01/12/2012 (fls. 89), encontrando-se, conforme informado, sem atividade desde 01/06/2020.

Conforme se verifica pelas referidas Certidões, não constam protestos contra a Requerente, lembrando que a existência de protestos não constitui óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial, já que a lei não exige a apresentação de certidão negativa de protesto, mas, apenas a apresentação das certidões de protesto para conhecimento do MM Juiz, credores e demais interessados sobre a existência de protestos realizados em face da Requerente.

Nesse contexto, a apresentação das certidões negativas dos cartórios de protestos nas fls. 65/70 atende o requisito legal sob análise.

i) Relação subscrita pelo devedor de todas as ações judiciais em que figure como parte, inclusive as trabalhistas, com a estimativa dos respectivos valores demandados: ATENDIDO

A relação das ações judiciais que envolvem a Requerente encontram-se relacionadas nas fls. 71, sendo que nas fls. 130/165 a Requerente junta as Certidões de Distribuição Cível emitidas em 10/06/2020 (fls. 130/138, 154/162), da Justiça Federal emitidas em 08/06/2020 (139/148, 151/153) e em 11/06/2020 (fls. 149/150) e da Justiça do Trabalho emitidas em 08/06/2020 (fls. 163/165).

Cumprе ressaltar que nos termos do art. 6º, §6º, da Lei nº 11.101/2005, havendo a distribuição de ações contra a Requerente no curso da recuperação judicial, caso eventualmente deferido o seu processamento, deve ocorrer a correspondente comunicação ao juízo recuperacional pela devedora imediatamente após a citação.

Diante dos documentos juntados nas fls. 130/165, encontra-se o requisito sob análise atendido pela Requerente.

IV. COMPETÊNCIA PARA A DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ART. 3º, LFR

Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005:

“Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

Nesse sentido, conforme ressaltado nas fls. 02 da inicial, sendo a Requerente sediada na Comarca de José Bonifácio, encontrando-se localizado na referida cidade o seu principal estabelecimento (sede) e as duas filiais, considerando os documentos constantes nas fls. 80/91 e 506/542, o pedido de recuperação judicial deve ser distribuído e processado na presente Comarca de José Bonifácio, SP, que constitui o Juízo competente para o deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

V. ANÁLISE *IN LOCU* DAS INSTALAÇÕES DA REQUERENTE

No dia 22 de junho de 2020 foi realizada a visita pessoal do Perito aos estabelecimentos empresariais da Requerente, localizados na cidade de José Bonifácio, SP, ressaltando que a constatação *in locu* ocorreu no horário das 9h45m às 11h15m. Por oportuno, cumpre ressaltar que nas visitas realizadas aos estabelecimentos empresariais foram tomadas pelo Perito todas as recomendações sanitárias referentes à Pandemia COVID-19, com destaque para o uso ininterrupto de máscara, uso de álcool em gel e ausência de contato físico.

Na visita realizada, o Perito foi recebido pelo Diretor Comercial, Sr. Alvaro Artur Machado, que apresentou todas as instalações e setores dos estabelecimentos empresariais visitados em 22 de junho de 2020, destacando as áreas de atuação da Requerente e as dificuldades enfrentadas.



Sede: 22/06/2020

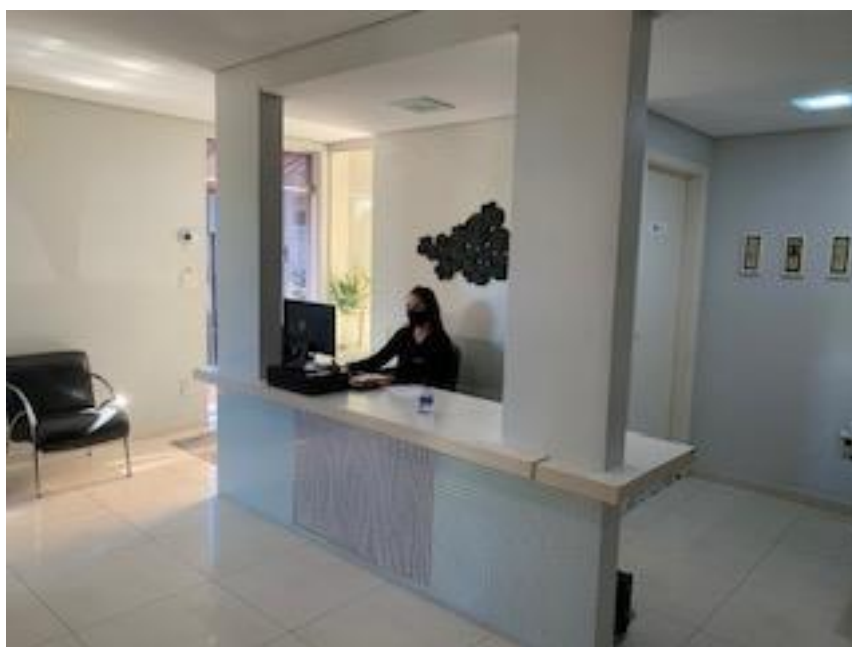
Na referida data foi realizada a constatação *in locu* do principal estabelecimento da Requerente, situado na Rua 28 de Dezembro, 50, Centro, na cidade de José Bonifácio, SP e da filial da Rua 28 de Dezembro, 121, Centro, na cidade de José Bonifácio, SP, lembrando que a filial localizada na Rua 21 de Abril, 75, Centro, na cidade de José Bonifácio, SP, encontra-se, conforme informado, sem atividade desde 01/06/2020.

As constatações realizadas demonstraram que os estabelecimentos empresariais visitados encontravam-se em plena atividade na referida data. Na sede constatou-se a presença de significativa quantidade de trabalhadores na área administrativa e de produção, encontrando-se o estabelecimento organizado para o desenvolvimento da atividade econômica. Conforme demonstram as fotos apresentadas na sequência, é possível identificar a área administrativa devidamente organizada, com

destaque para a recepção e os respectivos setores comercial, financeiro, de recursos humanos, qualidade, custo, cobrança, marketing, transporte, informática e contabilidade, notando-se a presença de mobiliários, computadores e equipamentos em ambientes adequados para os fins previstos.



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



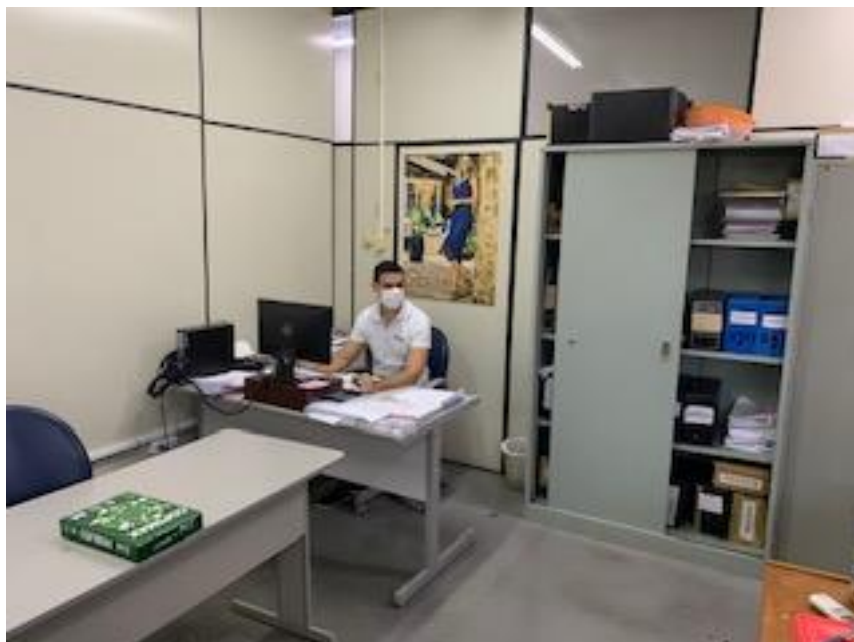
Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



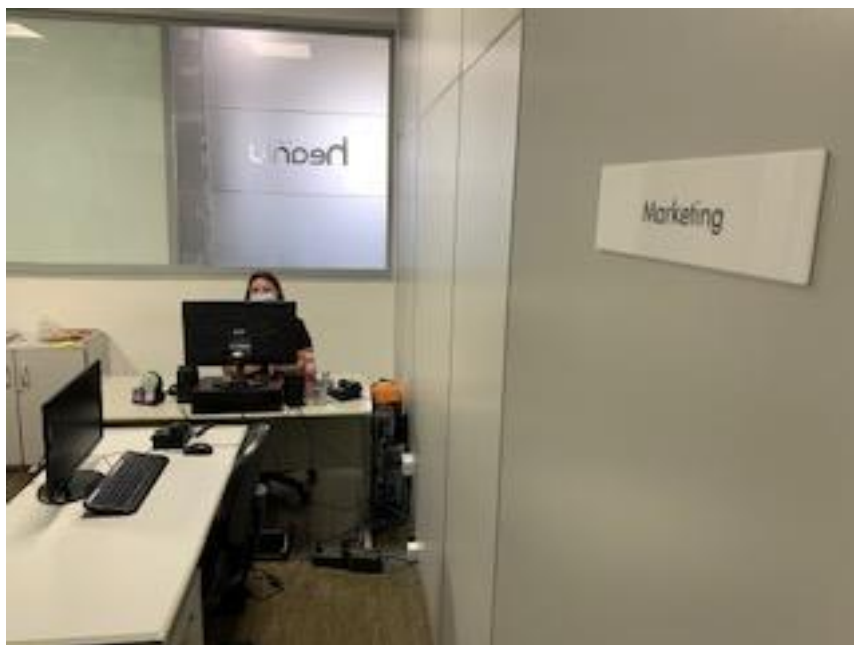
Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020

Na área de produção constatou-se a presença de trabalhadores, matéria prima, equipamentos, máquinas, mobiliários, computadores, mercadorias acabadas e em

produção, mercadorias embaladas, mostruário de coleção e significativa quantidade de mercadorias em estoque, conforme demonstram as fotos apresentadas na sequencia.



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



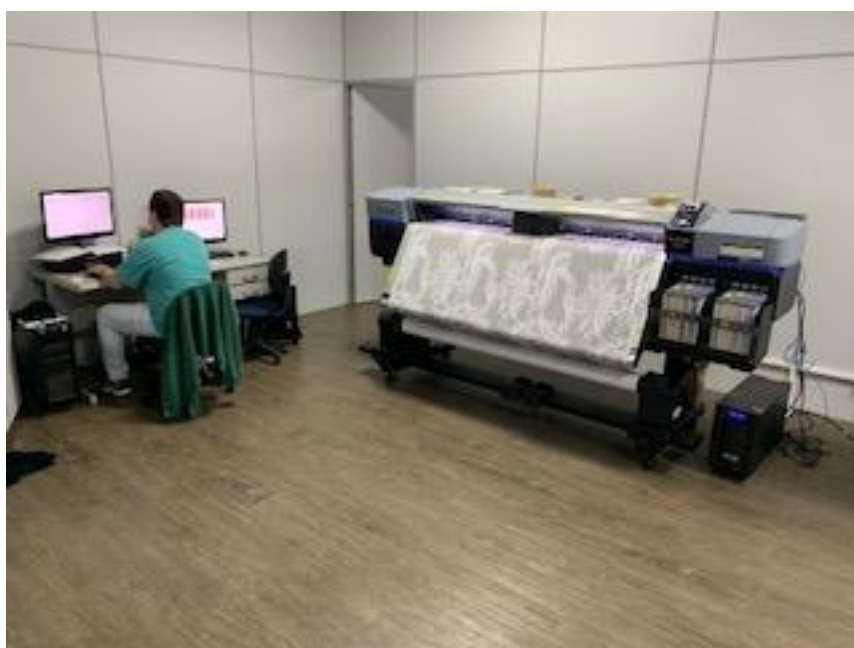
Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



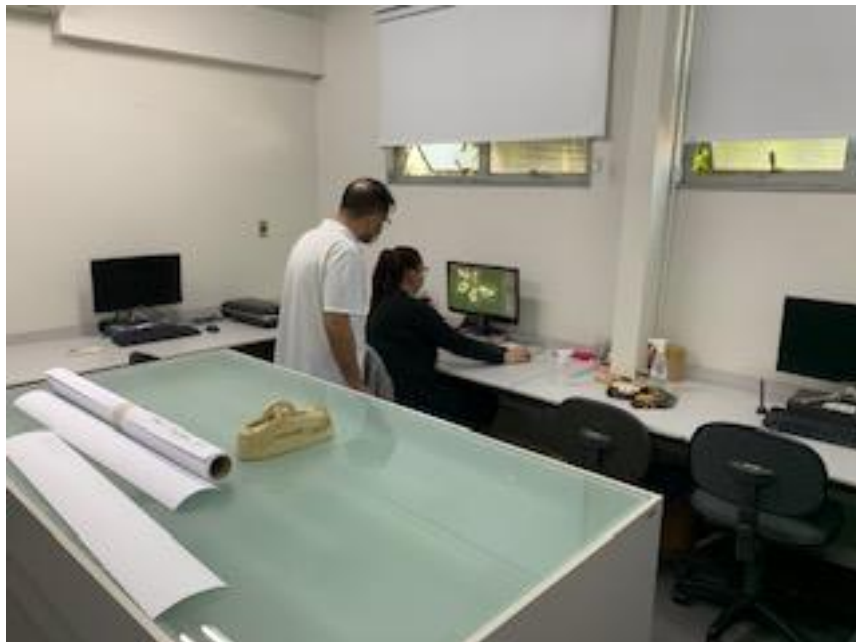
Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020



Sede: 22/06/2020

Após as constatações realizadas na sede da Requerente, o Sr. Álvaro apresentou as instalações da filial localizada em frente à sede, na Rua 28 de Dezembro, 121, Centro, em José Bonifácio, onde foi possível constatar a presença de trabalhadores em atividade, máquinas, equipamentos e roupas ("jeans") em lavagem, conforme demonstram as fotos apresentadas na sequencia.



Filial da Rua 28 de Dezembro, 121, Centro, em José Bonifácio: 22/06/2020



Filial da Rua 28 de Dezembro, 121, Centro, em José Bonifácio: 22/06/2020



Filial da Rua 28 de Dezembro, 121, Centro, em José Bonifácio: 22/06/2020



Filial da Rua 28 de Dezembro, 121, Centro, em José Bonifácio: 22/06/2020



Filial da Rua 28 de Dezembro, 121, Centro, em José Bonifácio: 22/06/2020



Filial da Rua 28 de Dezembro, 121, Centro, em José Bonifácio: 22/06/2020



Filial da Rua 28 de Dezembro, 121, Centro, em José Bonifácio: 22/06/2020



Filial da Rua 28 de Dezembro, 121, Centro, em José Bonifácio: 22/06/2020



Filial da Rua 28 de Dezembro, 121, Centro, em José Bonifácio: 22/06/2020



Filial da Rua 28 de Dezembro, 121, Centro, em José Bonifácio: 22/06/2020



Filial da Rua 28 de Dezembro, 121, Centro, em José Bonifácio: 22/06/2020



Filial da Rua 28 de Dezembro, 121, Centro, em José Bonifácio: 22/06/2020

Na filial visitada também foi identificada a presença de máquinas sem uso, que de acordo com as informações do Sr. Álvaro, foram queimadas em um incêndio.



Filial da Rua 28 de Dezembro, 121, Centro, em José Bonifácio: 22/06/2020



Filial da Rua 28 de Dezembro, 121, Centro, em José Bonifácio: 22/06/2020

A análise realizada na sede e na filial da Rua 28 de Dezembro, 121, permitiu constatar que referidos estabelecimentos empresariais encontram-se organizados e em atividade, mostrando-se adequados para a exploração da atividade econômica. Nesse sentido, sob o aspecto estrutural e de organização dos estabelecimentos empresariais, as constatações realizadas foram positivas, ressaltando que diante da Pandemia COVID-19, o Sr. Álvaro informou que a atividade industrial vem sendo desenvolvida desde o início de junho de 2020 apenas no período da manhã, com a correspondente redução da jornada dos trabalhadores.

VI. CONCLUSÃO

A análise prévia identificou o atendimento aos requisitos legais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, ressaltando a complementação documental referente ao art. 48, IV, mediante a apresentação pela Requerente das certidões negativas de condenação criminal por qualquer dos crimes previsto na Lei nº 11.101/2005 das sócias administradoras (DOCUMENTO 01), conforme descrito no presente Laudo.

Referida complementação foi realizada pela Requerente ao tempo da conclusão da perícia, mediante a apresentação dos documentos complementares que sanaram a ausência identificada, de forma que os requisitos legais exigidos foram integralmente atendidos ao tempo da elaboração do presente laudo, observado o prazo determinado pelo R. Juízo.

Portanto, diante da complementação realizada pela Requerente ao tempo da conclusão do presente laudo e das Declarações de Bens apresentadas pelas sócias administradoras nas fls. 02/06 do Incidente Processual n. 0000739-30.2020.8.26.0306, com as observações apresentadas, conclui-se pelo integral atendimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, constatando-se a completude e respectiva regularidade dos documentos apresentados pela Requerente, para os fins previstos.

Em relação à constatação das reais condições de funcionamento da empresa e respectiva inviabilidade patente da Requerente para o pedido de recuperação judicial, conforme demonstrado no presente Laudo, a Requerente encontra-se em atividade, possuindo estabelecimentos empresariais aparelhados e organizados, com estruturas adequadas à exploração da atividade econômica, com significativo número de trabalhadores, máquinas, equipamentos, mobiliários, matéria prima e mercadorias em estoque.

O objeto social da Requerente abrange a confecção de vestuário que possui boa aceitação no mercado, tratando-se de empresa com longa tradição no setor e com clientes que demonstram interesse em seus produtos, de forma que o grande problema identificado concentra-se no desequilíbrio financeiro decorrente da abrupta queda de faturamento em razão dos efeitos decorrentes da Pandemia COVID-19, conforme descrito no item III, “a”, do presente Laudo.

Portanto, a análise prévia NÃO constatou a inviabilidade patente da Requerente para o pedido de recuperação judicial, afinal, NÃO se trata de uma sociedade empresária que se encontra sem explorar atividade por longo período, sem funcionários, sem produção, sem sede, sem equipamentos ou com estabelecimento empresarial que se mostre incompatível ao desenvolvimento mínimo da atividade empresarial.

A documentação apresentada pela Requerente e a análise *in locu* da sede e da filial revelaram, de início, NÃO se tratar de uma situação como as mencionadas acima, em que a sociedade não gera empregos, não se encontra organizada e apta à produção em razão de se encontrar inativa por longo período.

Os documentos apresentados na inicial e de forma complementar pela Requerente afastam sua inviabilidade patente para o pedido de recuperação judicial, sendo que a análise *in locu* das instalações da Requerente, conforme demonstrado, revela uma organização empresarial aparentemente apta ao desenvolvimento da atividade econômica.

Diante do exposto, **o Laudo é FAVORÁVEL ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Requerente** a fim de que os credores, no momento da análise do plano, decidam sobre a viabilidade ou não da recuperação judicial para permitir que os fins previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 sejam plenamente atendidos para proporcionar a divisão equilibrada dos ônus, bem como os benéficos resultados sociais e econômicos decorrentes da atividade empresarial, mediante a manutenção dos empregos existentes, produção de bens úteis e necessários à sociedade, geração de riquezas e de recursos necessários ao pagamento dos credores, ressaltando, por fim, que:

“Conforme já afirmado, a viabilidade da empresa é pressuposto processual e lógico da recuperação judicial e, ainda que deferido o seu processamento, admite-se como possível a reconsideração da decisão de processamento e a

extinção do processo sem resolução do mérito, diante da constatação de que a recuperação não é factível, nem poderá se prestar ao fim objetivado por lei. Pressuposto processual é matéria de ordem pública que pode, e deve, ser enfrentada, mesmo de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, desde o despacho inicial até o julgamento final de qualquer processo cível. As condições da ação e os pressupostos processuais de formação e existência válida do processo devem estar presentes durante todo o processo, até o momento do julgamento do mérito do pedido. Desaparecendo qualquer desses durante todo o processo, até o momento do julgamento do mérito do pedido. Desaparecendo qualquer desses elementos durante o curso da ação, ou percebendo-se sua ausência pelas evidências surgidas durante o trâmite do feito, impõe-se o seu conhecimento de ofício pelo magistrado, com a determinação de extinção sem resolução do mérito.”

(Sentença proferida pelo MM. Juiz Daniel Carnio Costa no Proc. nº 1071967-31.2013.8.26.0100, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo)

Nesses termos, conclui-se o presente Laudo de Constatação, colocando-se à disposição do R. Juízo para os esclarecimentos que se mostrarem necessários.

De São José do Rio Preto para José Bonifácio, SP, 24 de junho de 2020.

MARCELO GAZZI TADDEI
OAB/SP 156.895



19/06/2020

0366828

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 1738456**FOLHA: 1/2**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Criminais do(a) Comarca de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CRIMINAIS**, anteriores a 19/06/2020, verificou **NADA CONSTAR** contra: *****

HELENICE COSTA GUAPO, RG: 31066549, CPF: 018.560.798-56, nascida em 04/12/1939, filha de Joana Martins Costa, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

É **NEGATIVA**, nos termos do art. 8º, § 1º, da Res. CNJ nº 121/2010, a certidão na qual constem apenas inquéritos policiais, ou processos sem condenação transitada em julgado, ou em caso de gozo de sursis ou com pena já cumprida ou extinta. Esta certidão **PODERÁ SER COMPLETADA COM AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ DOS FEITOS NELA APONTADOS**, solicitadas diretamente aos respectivos juízos, para indicação da situação em cada um deles.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, **NÃO QUALIFICADO(A)**, em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a **HOMÔNIMOS**, e não à pessoa pesquisada. Nessa hipótese, esta certidão poderá ser acompanhada de declaração de homonímia do interessado, conforme modelo disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia>. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se **NEGATIVA**, nos termos do art. 8º, § 2º, da Res. CNJ nº 121/2010. Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão de homonímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba **DÚVIDAS FREQUENTES**.

ESTA CERTIDÃO NÃO VALE PARA FINS ELEITORAIS. Ela abrange somente os feitos criminais e dos Juizados Especiais Criminais cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo. A data de informatização de cada Comarca está disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Download/PrimeiraInstancia/pdf/Comunicado.22.2019.pdf> - Com. SPI nº 22/2019

CERTIDÃO EXPEDIDA DURANTE O SISTEMA REMOTO DE TRABALHO – PANDEMIA CORONAVÍRUS - SEM PESQUISA EM FICHAS MANUAIS. VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do>

PEDIDO Nº:**0366828**



19/06/2020

0366828

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 1738456

FOLHA: 2/2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 23 de junho de 2020.



PEDIDO Nº:

0366828





19/06/2020

0366841

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 1738433**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Criminais do(a) Comarca de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CRIMINAIS**, anteriores a 19/06/2020, verificou **NADA CONSTAR** contra: *****

MARIA CRISTINA GUAPO, RG: 93085357, CPF: 025.870.698-82, nascida em 29/05/1963, filha de Helenice Costa Guapo, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

É **NEGATIVA**, nos termos do art. 8º, § 1º, da Res. CNJ nº 121/2010, a certidão na qual constem apenas inquéritos policiais, ou processos sem condenação transitada em julgado, ou em caso de gozo de sursis ou com pena já cumprida ou extinta. Esta certidão **PODERÁ SER COMPLETADA COM AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ DOS FEITOS NELA APONTADOS**, solicitadas diretamente aos respectivos juízos, para indicação da situação em cada um deles.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, **NÃO QUALIFICADO(A)**, em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a **HOMÔNIMOS**, e não à pessoa pesquisada. Nessa hipótese, esta certidão poderá ser acompanhada de declaração de homonímia do interessado, conforme modelo disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia>. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se **NEGATIVA**, nos termos do art. 8º, § 2º, da Res. CNJ nº 121/2010. Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão de homonímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba **DÚVIDAS FREQUENTES**.

ESTA CERTIDÃO NÃO VALE PARA FINS ELEITORAIS. Ela abrange somente os feitos criminais e dos Juizados Especiais Criminais cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo. A data de informatização de cada Comarca está disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Download/PrimeiraInstancia/pdf/Comunicado.22.2019.pdf> - Com. SPI nº 22/2019

CERTIDÃO EXPEDIDA DURANTE O SISTEMA REMOTO DE TRABALHO – PANDEMIA CORONAVÍRUS - SEM PESQUISA EM FICHAS MANUAIS. VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do>

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PEDIDO Nº:**0366841**



19/06/2020

0366836

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 1738446**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Criminais do(a) Comarca de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CRIMINAIS**, anteriores a 19/06/2020, verificou **NADA CONSTAR** contra: *****

VALERIA GUAPO MACHADO, RG: 163963691, CPF: 080.782.508-51, nascida em 06/02/1968, filha de Helenice Costa Guapo, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

É **NEGATIVA**, nos termos do art. 8º, § 1º, da Res. CNJ nº 121/2010, a certidão na qual constem apenas inquéritos policiais, ou processos sem condenação transitada em julgado, ou em caso de gozo de sursis ou com pena já cumprida ou extinta. Esta certidão **PODERÁ SER COMPLETADA COM AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ DOS FEITOS NELA APONTADOS**, solicitadas diretamente aos respectivos juízos, para indicação da situação em cada um deles.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, **NÃO QUALIFICADO(A)**, em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a **HOMÔNIMOS**, e não à pessoa pesquisada. Nessa hipótese, esta certidão poderá ser acompanhada de declaração de homonímia do interessado, conforme modelo disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia>. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se **NEGATIVA**, nos termos do art. 8º, § 2º, da Res. CNJ nº 121/2010. Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão de homonímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba **DÚVIDAS FREQUENTES**.

ESTA CERTIDÃO NÃO VALE PARA FINS ELEITORAIS. Ela abrange os feitos criminais e dos Juizados Especiais Criminais cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitente. A data de informatização de cada Comarca está disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Download/PrimeiraInstancia/pdf/Comunicado.22.2019.pdf> - Com. SPI nº 22/2019.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do>

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PEDIDO Nº:**0366836**